Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.926

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.082.2012-01-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel

Urbano, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhora Severina Selma da Costa Araújo RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Inobservância à Lei n° 8.666/93. Concessão de diárias em que não foi demonstrada sua legalidade. Inconsistência no Balanço Financeiro. Irregularidade. Condenação da Gestora. Ressarcimento. Aplicação de multa, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Aplicação de multa, nos termos do no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93. Instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE nº 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheiro-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade de sua Presidente, a Senhora Severina Selma da Costa Araújo, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da: 1.a) inobservância à Lei nº 8.666/93; 1.b) concessão de diárias em que não foi demonstrada sua legalidade; e 1.c) inconsistência no Balanço Financeiro; 2) condenar a Gestora ao ressarcimento do valor de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais), devidamente atualizado, referente a concessão irregular de diárias e o pagamento de subsídios determinados em lei reconhecidamente inconstitucional, conforme previsto no caput do art. 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R\$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) aplicar multa à Gestora no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93; e 4) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE nº 38/93, para apurar o saldo financeiro do exercício de 2011, confirmando-se, também, os valores repassados a título de duodécimo, considerando que não há nos autos a lei orcamentária anual e ainda pendente de julgamento a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.926 - 02 de 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de junho de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC